Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16917/2013
PROTOCOLO	: 1450969
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO – ME
ADVOGADO	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO OAB/MS N.º 15.809
VALOR	: R$118.007,06
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato que preenche os requisitos legais, acompanhado da documentação pertinente e devidamente justificado; assim como, a regularidade a execução financeira e orçamentária que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 70/2013, celebrado pelo Município de Inocência/MS e a empresa Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; dando **quitação** do responsável, Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 70/2013,** oriundo do Pregão Presencial nº 27/2013, celebrado entre o **Município de Inocência** e a empresa **Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME.**

O objeto da contratação em epígrafe é a locação de transporte escolar para atender à Secretaria Municipal de Educação, com valor previsto de **R$ 118.007,06** (cento e dezoito mil sete reais e seis centavos).

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 27/2013,** bem como a formalização do instrumento em exame, foram julgados **regulares,** consoante se extrai, respectivamente, da Decisão nº 10440/2013, proferida no processo nº TC/16910/2013, e da Deliberação DSG – G.ICN - 264/2018, peça 38 destes autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise **ANA – DFE – 2847/2020**, peça 42, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 8992/2020**, peça 43, concluíram pela **regularidade** da execução financeira e do aditivo ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Pois bem. O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **06.09.2013,** até a data de **06.12.2013,** conforme se observa da peça 3 dos autos.

O **1º Termo Aditivo** teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais **12 (doze) dias**, com seu fim postergado para o dia 18.12.2013, tendo como justificativa a necessidade de acompanhar o calendário escolar.

Em decorrência do alongamento supracitado, houve o acréscimo de **R$ 14.985,08** (quatorze mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) à contratação.

A respeito da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, atendendo, portanto, ao disposto na Instrução Normatiza nº 35/2011.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratado	**R$ 118.007,06**
1º Termo Aditivo	**R$ 14.985,08**
Anulação de Empenho	**R$ 13.111,59**
Nota Fiscal	R$ 119.880,55
Ordens de Pagamento	R$ 119.880,55
Valor Final Empenhado	**R$ 132.992,14**

Ademais, todos os documentos para a apreciação do feito (análise da 3ª fase – execução financeira) foram encaminhados **tempestivamente**, conforme peça 9, estando, assim, de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Por fim, **o termo de encerramento** da presente contratação foi anexado aos autos à **f. 160**, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 70/2013,** celebrado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, e a empresa **Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME**, CNPJ nº 11.780.114/0001-18, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** do responsável, Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF/MF nº** 110.859.161-20**,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira e orçamentária do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/DSSM